



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ~~EX-CULTURA~~

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

ACTIVIDADE LEGISLATIVA DO GOVERNO



1. Na sequência da sua participação na elaboração do Programa do V Governo Constitucional, o Ministério da Educação organizou o seu Programa de Actividades, do qual consta um conjunto de acções concretas, identificadas na sua natureza a no calendário previsível da sua execução.

2. Entre essas acções, algumas revestem a forma de elaboração e posterior publicação de diplomas legislativos de natureza diversa, como pode verificar-se pelos quadros adiante apresentados.

3. O Ministério da Educação, ao estabelecer o calendário de concretização destes diplomas, teve em conta o curto horizonte temporal do Governo e assumiu o compromisso da sua rápida elaboração técnica.

No entanto, importa reflectir sobre o circuito sequencial dos projectos de diploma que sejam elaborados, pois que há exemplos passados que deixam alguma apreensão sobre a hipótese da sua concretização em tempo útil.

E, então, interrogar-nos-íamos sobre o sentido da acção de um Governo, cuja actividade legislativa se não concluía por morosidade deste ou daquele passo do circuito.

Note-se que na história recente do Ministério da Educação há exemplos vários de "diplomas" que têm sido retomados sempre que os Governos mudam porque nenhum deles os conseguiu levar até final.

4. De acordo com regulamento estabelecido em Conselho de Ministros:

a) Os projectos de diploma a que se aplica o Decreto-Lei nº 362/75, de 10 de Julho, apenas serão remetidos ao Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (para efeitos de circulação) depois de cumprido o disposto nesse Decreto-Lei. (Anexo I)

b) Os projectos de decreto-lei que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas apenas serão remetidos ao Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (para efeitos de circulação) depois de cumprido o disposto no nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 49-B/76, de 20 de Janeiro (Anexo II).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-2-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

.../

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO



5. Por outro lado, torna-se evidente que, em alguns casos concretos, a elaboração dos diplomas carece de consultas a efectuar, com base em ante-projectos elaborados no Ministério da Educação, junto de:

a) Sindicatos, quando se trate de diplomas com implicações em carreiras ou outros aspectos de gestão de pessoal.

b) Outros Ministérios, quando se trate de diplomas com incidência em matérias de preocupação comum.

6. Assim sendo, pode imaginar-se um quadro de concretização dos diplomas previstos, integrando as fases diversas até apresentação na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Note-se que as "metas" mais falíveis serão as que respeitam aos pareceres da S.E.A.P. e do Ministério das Finanças, o que naturalmente se justifica pela delicadeza desses pareceres.

O Decreto-Lei nº 362/75, no seu artigo 1º refere:

-Todo e qualquer diploma referente à alteração das condições gerais da prestação de trabalho dos trabalhadores da função pública, designadamente os aspectos referentes a remunerações e estruturação de quadros e carreiras profissionais, só será enviado a Conselho de Ministros depois de obtida, no prazo máximo de dez dias, a apreciação prévia do Ministério da Administração Interna, através da SEAP e do Ministério das Finanças.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 49-B/76 refere no seu artigo 11º:

1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente referendados pelo Ministro das Finanças.
2. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 362/75, de 10 de Julho, que continua em vigor, todos os diplomas referentes a actos compreendidos no número anterior serão enviados ao Ministério das Finanças no prazo mínimo de quinze dias antes da sua discussão em Conselho de Ministros.

Como se verifica, há prazos estabelecidos para emissão de pareceres. Simplesmente, quando esses pareceres não são de imediata concordância inicia-se um processo que, não raras vezes, se dilata no tempo, arrastando-se em circuitos burocráticos penosos.

Julga-se, por isso, que importaria fixar um "modus faciendi" que permitisse o diálogo desde a fase inicial, em termos de encontro de solução nos prazos estabelecidos.

/...



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-3-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

.../

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

É que, em boa verdade, o que está em causa é a afirmação da oportunidade da acção legislativa do governo e, de igual modo, o sentido da sua inclusão no Programa de Actividades. Se não houver garantia da sua conclusão em tempo útil, melhor será a sua reserva na fórmula vaga de "estudos conducentes a ...".

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 362/75

de 10 de Julho

As condições gerais de prestação de trabalho e de vida dos trabalhadores da função pública são uma das preocupações dominantes do Governo, resultando o presente diploma legal e as medidas nele consignadas do acompanhamento dos processos reivindicativos dos mesmos trabalhadores e do enquadramento político, social e económico da respectiva dinâmica.

Afigura-se, assim, prioritário impedir que, por qualquer forma, se acentuem os desnivelamentos e as injustiças relativos que afectam, neste momento, os trabalhadores da função pública e aos quais estes são particularmente sensíveis. Em consequência, entende o Governo ser necessária e urgente a realização de uma análise comparativa das remunerações e das restantes condições de trabalho mais significativas praticadas na função pública e, bem assim, a regulamentação do processo de fixação de novas disciplinas laborais naqueles sectores.

Estas medidas reflectem o clima de austeridade económica e de justiça social que se deseja imprimir a toda a vida nacional e com elas se procura também incentivar a colaboração com as organizações pró-sindicaes em formação na função pública.

Nestes termos, e no seguimento do espírito informador da resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, de 30 de Novembro de 1974;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo e qualquer diploma referente à alteração das condições gerais de prestação de trabalho dos trabalhadores da função pública, designadamente os aspectos referentes a remunerações e estruturação de quadros e carreiras profissionais, só será enviado a Conselho de Ministros depois de obtida, no prazo máximo de dez dias, a apreciação prévia do Ministério da Administração Interna, através da Secretaria de Estado da Administração Pública, e do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças será criado um núcleo permanente para apreciação das propostas de alteração a que se refere o artigo 1.º, que funcionará na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. O núcleo a que se refere o número anterior deverá agregar, sempre que necessário, um representante do Ministério ou Ministérios directamente interessados.

Art. 3.º — 1. No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da portaria referida no presente artigo, todas as entidades constantes da mesma enviarão à Direcção-Geral da Função Pública, para registo, os mapas de pessoal referentes aos trabalhadores em serviço no último dia do mês em que este diploma entrar em vigor.

2. Os mapas serão elaborados de acordo com o impresso cujo modelo constará de portaria do Ministério da Administração Interna.

3. A veracidade dos dados a fornecer será assegurada pelos responsáveis pelos vários departamentos, serviços ou empresas.

Art. 4.º — 1. É criada junto da Secretaria de Estado da Administração Pública uma comissão interministerial incumbida de realizar, no prazo de trinta dias seguintes à publicação do despacho que a constituir, o inventário das situações de desigualdade mais relevantes, em matéria de remunerações de base e complementares, e dos benefícios sociais existentes na função pública, cabendo-lhe ainda propor ao Governo as medidas concretas visando a progressiva supressão das diferenças e injustiças existentes.

2. A comissão será constituída por representantes do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Administração Interna (Secretarias de Estado da Administração Pública e da Administração Local e Regional), do Ministério das Finanças, do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, do Ministério do Trabalho e do Ministério dos Assuntos Sociais.

3. Na realização das suas tarefas a comissão deverá solicitar a colaboração das organizações pró-sindicaes da função pública ou de quaisquer outras entidades que entenda poderem dar contribuição útil.

Art. 5.º Enquanto decorrem os trabalhos da comissão criada no artigo anterior e até decisão governamental sobre a matéria, fica proibida a alteração ou a fixação de quaisquer remunerações acessórias, em dinheiro ou em espécie, bem como qualquer alteração da disciplina das condições retributivas dos trabalhadores da função pública.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 12 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

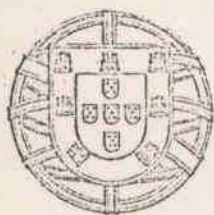
MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 424/75
de 10 de Julho

A comercialização de electro-domésticos no mercado interno, incidindo na sua quase totalidade sobre bens importados, tem vindo a revelar-se fortemente ancilosa e anacrónica, já que é prática corrente a concessão tanto de descontos muito elevados a todos os níveis de distribuição, com o desrespeito, por completo, das tabelas emitidas, quer pelo importador, quer pelo retalhista, como ainda de prazos de pagamento muito dilatados, a par de uma acentuada proliferação de marcas e submarcas.





DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2500

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
At três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49-B/76:

Approva a orgânica do Ministério das Finanças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República da Coreia depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Embalagens.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49-B/76

de 20 de Janeiro

Desde o Decreto-Lei n.º 338/74, de 18 de Julho, que se vêm ensaiando formas de estruturação do Governo quanto a pastas ministeriais e Secretarias de

Estado dos Assuntos Económicos e Financeiros, sem que se tenha logrado alcançar, completamente, o indispensável equilíbrio na distribuição e articulação dos respectivos poderes e a conveniente operacionalidade no exercício das funções. Assim é que, sucessivamente, várias alterações ministeriais têm consagrado o princípio da especialização sectorial das pastas que repartem entre si as atribuições relacionadas com as actividades económicas, mantendo-se, contudo, ou formalmente ou na prática, certa indecisão quanto ao planeamento e à orientação superior e global do conjunto dos sectores económico-financeiros.

A última prova disso poderá encontrar-se na criação, através do Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, ao qual foram cometidas as funções de, nomeadamente, assegurar a elaboração e coordenação das grandes decisões do sector económico, acompanhar as transformações qualitativas na economia portuguesa e implantar a nova orgânica para definição e acompanhamento do planeamento económico. Mas determinantes várias, que se acredita sejam meramente circunstanciais e transitórias, comprovaram que, pelo menos, enquanto se não radicarem melhores condições de articulação das suas funções com as dos Ministérios sectoriais dos assuntos económicos e financeiros, se não mostrava oportuno e conveniente, para já, manter a autonomia daquele Ministério.

Tal não pode significar, porém, que se abdique de dotar o Governo dos meios estruturais e orgânicos indispensáveis à centralização da cooperação interministerial necessária para elaborar, coordenar e controlar planos de desenvolvimento e os programas específicos da política económica.

E como se tem, em consequência, o intuito de adoptar uma solução passageira, até se mostrarem



Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, e da demais legislação complementar, relativa a departamentos dependentes daquele Ministério.

2. O pessoal em exercício, nomeado ou contratado para lugares de quadros dos departamentos do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, é integrado na nova Secretaria de Estado, na qual também se manterá, salvo decisão em contrário, o restante pessoal que aí servisse sob outros regimes de prestação de serviço.

3. As integrações daquele pessoal não ofendem os direitos e regalias adquiridos, inclusive os respeitantes à aposentação e à preferência quanto a ingresso noutro departamento ministerial que, eventualmente, venha a ser criado como sucedâneo desta Secretaria de Estado do Planeamento.

Art. 6.º — 1. A Secretaria de Estado do Tesouro é o departamento ao qual especialmente compete preparar a política relativa ao *controle* e funcionamento dos mercados monetário e financeiro, bem como dirigir a reestruturação dos sistemas bancário e segurador.

2. A Secretaria de Estado do Tesouro integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Junta do Crédito Público;
- c) Direcção-Geral do Tesouro;
- d) Inspeção de Seguros.

Art. 7.º — 1. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos é o departamento ao qual compete orientar as relações financeiras do Estado com as empresas públicas, nacionalizadas, com participação ou *controle* estatal, confirmar, por aplicação de critérios financeiros, a dimensão e estrutura do investimento público no sector produtivo e assegurar a sua fiscalização, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar as relações financeiras entre o Estado e as empresas públicas ou nacionalizadas, e as empresas participadas ou sob intervenção do Estado, e supervisionar os critérios de gestão financeira dessas empresas;
- b) Decidir, em colaboração com os Ministérios da tutela e a Secretaria de Estado do Planeamento, sobre a forma de obtenção e utilização dos meios financeiros requeridos pelas grandes decisões de investimento público em sectores produtivos;
- c) Assegurar a fiscalização financeira das empresas públicas e nacionalizadas e das empresas participadas ou sujeitas a intervenção do Estado.

2. A Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Gabinete da Área de Sines;
- d) Serviços Mecanográficos.

Art. 8.º O Fundo de Abastecimento fica sob a direcção conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento.

Art. 9.º São criadas a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património por cisão dos serviços da actual Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos a fixar por decreto-lei.

Art. 10.º Os encargos respeitantes aos serviços que dispõem de verbas inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças continuarão a ser suportados pelas respectivas dotações, independentemente da nova estruturação do Ministério.

Relativamente aos serviços agora criados que não dispõem de verbas orçamentais, os respectivos encargos serão satisfeitos pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 4, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 11.º — 1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente referendados pelo Ministro das Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que continua em vigor, todos os diplomas referentes a actos compreendidos no número anterior serão enviados ao Ministério das Finanças no prazo mínimo de quinze dias antes da sua discussão em Conselho de Ministros.

3. Salvo autorização especial do Primeiro-Ministro, todos os projectos de diplomas que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas têm de trazer essa menção e indicar qual o montante provável respectivo, sem o que não podem ter seguimento.

4. Os diplomas referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, deverão ser enviados directamente pelo Ministério interessado à Secretaria de Estado da Administração Pública e ao Ministério das Finanças.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, a República da Coreia depositou, em 21 de Outubro passado, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Embalagens, concluída em Bruxelas em 6 de Outubro de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ~~EXCUTIVA~~

GABINETE DO MINISTRO

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DE ALGUNS DIPLOMAS LEGAIS

PRAZOS DOS CIRCUITOS



Nº	PROJECTOS DE DIPLOMAS	-1980- ENCARGOS (em contos)	M.E.	SIND.	VÁRIOS MINºs.	SEAP	M.F.	C.M.
1	- Estatuto do professor de português no estrangeiro	-	30/9		MNE 15/10	15/10	15/10	24/10
2	- Definição das carreiras ins- pectivas	+ 50 000	30/9			15/10	15/10	24/10
3	- Pessoal auxiliar das escolas. Regulamentação e quadros.	+ 200 000 a)	30/9	STFP		15/10	15/10	24/10
4	- Estatuto das Escolas Normais de Educadoras de Infância	-	15/10	SP		30/10	30/10	7/11
5	- Gestão democrática no ensi- no primário	+ 50 000	15/10	SP		30/10	30/10	7/11
6	- Estatuto da Educação Pré- -Escolar	-	31/10	SP	MAS 10/11	10/11	10/11	14/11
7	- Estatuto do Ensino Particu- lar e Cooperativo	+2 000 000 b)	31/10	SP STFP AEEP		10/11	10/11	14/11
8	- Criação da Inspeção-Geral de ensino	+ 100 000 c)	31/10			10/11	10/11	14/11
9	- Gestão nas escolas do mag. prim. e normais de educ. de infância	-	31/10	SP STFP		10/11	10/11	14/11
10	- Delegações de área - ensino preparatório	+ 500	31/10		MAI 10/11	10/11	10/11	14/11
11	- Delegações de zona escolar - ensino primário	-	31/10	SP		10/11	10/11	14/11
12	- Formação de professores. Modelo e regulamento	-	5/11	SP		15/11	15/11	21/11
13	- Reconversão de auxiliares de educação	+ 10 000	5/11	SP	MAS 15/11	15/11	15/11	21/11

a) Nos anos seguintes 450 000 contos

b) Regulamentação da Lei da A.R.; nos anos seguintes pode duplicar ou triplicar /...

c) Conduz a melhorias de gestão com economias da ordem dos milhões



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ~~EXC. C. E. L. E. R. A.~~

GABINETE DO MINISTRO

-2-

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DE ALGUNS DIPLOMAS LEGAIS

PRAZOS DOS CIRCUITOS



Nº	PROJECTOS DE DIPLOMAS	-1980- ENCARGOS (em contos)	M.E.	SIND.	VÁRIOS MIN ⁹ s.	SEAP	M.F.	C.M.
14	- Contratos plurianuais para docentes	-	5/11	SP		15/11	15/11	21/11
15	- Unificação de grupos e alargamento de quadros docentes	-	5/11	SP		15/11	15/11	21/11
16	- Criação de Serviço orientador do ensino no estrangeiro	+ 40 000	5/11		MNE 15/11	15/11	15/11	21/11
17	- Gestão democrática nos ensinos prep. e secundário	- 60 000	15/11	SP		23/11	23/11	28/11
18	- Definição de estruturas do 12º ano	-	15/11			23/11	23/11	28/11
19	- Estatuto do professor dos vários graus de ensino pré-superior	Imprevisível	15/11	SP		23/11	23/11	28/11
20	- Revisão das leis orgânicas das direcções-gerais de ensino	-	15/11			23/11	23/11	28/11
21	- Regulamentação da lei da educação especial	Imprevisível	30/11	SP	MAS CNR 8/12	8/12	8/12	
22	- Estatuto dos professores e técnicos da educação especial	Imprevisível	30/11	SP	MAS CNR 8/12	8/12	8/12	
23	- Lei orgânica da Direcção-Geral da Educação Permanente	+ 7 500	15/10		SEC 25/10	30/10	30/10	
24	- Regulamentação do regime de contratação dos agentes de educação de adultos	-	15/11			25/11	25/11	
25	- Lei orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento da Educação	+ 2 000	15/10			30/10	30/10	
26	- Ajustamento de letra	1500 000 a 2000 000	Processo de implementação		107 indicativos			

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ~~EXCULTURA~~

GABINETE DO MINISTRO

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DE ALGUNS DIPLOMAS LEGAISPRAZOS DOS CIRCUITOS

Nº	PROJECTOS DE DIPLOMAS	ENCARGOS	M.E.	SIND.	VÁRIOS MIN ^{os} .	SEAP	M.F.	C.M.
27	Criação de novos cursos de Lic. no domínio das Ciências Sociais	Não	21/9					26/9
28	Regulamento do ingresso no Ensino Superior (Portaria)	Não	21/9					
29	Estatuto da Carreira Docente Universitária	Sim	28/9			12/10	12/10	17/10
30	Rede de estabelecimentos do ensino Sup. Politécnico	Não	28/9					10/10
31	Regime de instalação dos estabelecimentos de ensino no superior politécnico	Sim	28/9			12/10	12/10	17/10
32	Criação do Colégio de Estudos Europeus na U.N.L.	Sim	28/9			12/10	12/10	17/10
33	Regulamentação dos cursos de Ciências Sociais (Portaria)	Não	28/9					
34	Definição dos graus e diplomas de ensino superior	Não	28/9					10/10
35	Regime especial da carreira docente universitária nas esc. sup. M. Dentã.	Sim	4/10			18/10	18/10	24/10
36	Criação da D.G. do Ensino Artístico	Sim	8/10			22/10	22/10	24/10
37	Estatuto do Ensino de Pós-Graduação (Portaria)	Não	8/10					
38	Reconversão das E.M.P.e das E.N.E.I.	Sim	12/10			26/10	26/10	31/10
39	Reorganização administrativa das Universidades	Sim	26/10			9/11	9/11	14/11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ~~EXERCUTIVA~~

GABINETE DO MINISTRO

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DE ALGUNS DIPLOMAS LEGAIS

PRAZOS DOS CIRCUITOS



Nº	PROJECTOS DE DIPLOMAS	-1980- ENCARGOS (em contos)	M.E.	SIND.	VÁRIOS MINºs.	SEAP	M.F.	C.M.
40	Organização departamental das escolas universitárias	Não	26/10					7/11
41	Regime de prestação de serviço no exterior pelas Escolas do Ensino Super.	Não	26/10					7/11
42	Regime de gestão especial para as instituições em regime de instalação	Sim	9/11			23/11	23/11	28/11
43	Estatuto das Universidades Antigas	Não	16/11			30/11	30/11	5/12
44	Estatuto do Ensino Superior Particular	Não	16/11					28/11
45	Lei orgânica dos Serviços Sociais Universitários	Sim	23/11			7/12	7/12	12/12
46	Lei Orgânica do Estádio Nacional	Sim	21/9			6/10	6/10	10/10
47	Lei Orgânica do Instituto Nacional de Desportos	Sim	21/9			6/10	6/10	10/10
48	Lei Orgânica da Direcção-Geral do Apoio Médico	Sim	19/10			2/11	2/11	7/11
49	Redefinição do Regime Jurídico das Relações entre o Estado e os Org. Não Govern. de carácter Desportivo.	Não	21/12					26/12